

II Encontro Nacional de Antropologia do Direito ENADIR
São Paulo
GT 06 - Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais (a ser desdobrado no
GT 10)

Nome do autor: Carlos Eduardo Marques
Doutorando em Antropologia UNICAMP
Núcleo de Estudos em Pop. Quilombolas e Tradicionais da UFMG.

Direitos Territoriais ou Territórios de Direitos? Reflexões etnográficas sobre direitos étnico-territoriais quilombolas¹.

Carlos Eduardo MARQUES²

Introdução

Por uma antropologia dos Direitos

Os desafios colocados ao Estado Democrático Brasileiro ampliam-se a cada dia. As exigências de ordem teórica e prática têm expandido o leque de questões a serem consideradas. Constantemente, novos atores sociais, novas questões e novos dilemas têm apresentado elementos que revelam as contradições e as possibilidades de avanço da democracia e do processo de emancipação social, em uma perspectiva que responde às questões de uma cidadania que requer simultaneamente reconhecimento da diferença, redução das desigualdades e inclusão através da redistribuição mais eqüitativa de recursos.

Dentre os desafios impostos às democracias encontram-se várias lutas e movimentos por direitos coletivos que mobilizam questões identitárias, materiais e simbólicas como, por exemplo, as terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas, indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundo de pasto, entre outros (Almeida 2006). Eles se organizam em torno de questões diferentes, mas que, em última instância filiam-se a objetivos semelhantes como as lutas contra a profunda iniquidade e/ou à opressão que impede a manifestação das diferenças, da pluralidade social e cultural, bem como de patamares mais igualitários de acesso a bens materiais e simbólicos.

Alguns dos países latino-americanos que tem Constituições reconhecendo o direito afro-descendente são: Brasil (quilombos), Colômbia (Cimarrones), Equador (afro-equatorianos), Honduras (Garifunda) e Nicarágua (Creoles). No Brasil a garantia desse direito é fruto, a partir da década de 1970, da sinergia entre os Movimentos Sociais Negros, as lutas localizadas das comunidades negras rurais - já bastante significativas neste momento no Pará

¹ Este artigo se trata de uma primeira reflexão a partir de um projeto de pesquisa para doutoramento do autor na área de Antropologia, tendo como interesse o campo da Antropologia Jurídica e como sujeito de pesquisa a consecução dos direitos territoriais quilombolas.

² O autor é graduado em C. Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Mestre em Antropologia por esta mesma Universidade. Doutorando em Antropologia pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Foi Professor Substituto em Antropologia no Departamento de Sociologia e Antropologia SOA/UFMG. É Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina – FCJ/FEVALE/UEMG. Pesquisador-Fundador do Núcleo de Estudos em Pop. Quilombolas e Tradicionais da UFMG –NuQ/UFMG.

e Maranhão - e mudanças político-insitucionais e administrativas inauguradas sobretudo com a Constituição de 1988.

Pode-se dizer que as lutas por justiça social ganham um forte impulso nesse momento e é possível perceber que grupos sociais colocam “na ordem do dia o problema da necessidade de uma nova gramática social e uma nova forma de relação entre Estado e sociedade” (SANTOS e AVRITZER, 2002, p. 53-4).

A Antropologia tem uma longa historia com o sistema normativo e/ou legal podendo até mesmo confundir com a própria história da disciplina. O surgimento da Antropologia se vinculou aos estudos do Direito em diversas sociedades. Entre outros desenvolveram pesquisa nesta área Maine, Morgan, Taylor, Durkheim, Weber, Mauss, Malinowski, Radcliffe- Brown, Evans-Pritchard, Gluckman, Lévi-Strauss, Geertz, Bourdieu, Clastres (que de certo modo, antecipa a performance como linguagem jurídica ao analisar categorias nativas de direito entre os indígenas sulamericanos) etc. Entretanto, no Brasil tal percurso foi bastante diferente, reunindo, até os dias atuais, um número muito menor de pesquisadores, de trabalhos, de áreas de concentração. Ainda que faça se necessário reconhecer que a tematização da relação direito e territorialidade quilombola ou de grupos tradicionais não é algo inovador. Podem citar-se entre outros Arruti (1997, 2003, 2006), Shiraishi Neto (2006, 2007), Leite (2003, 2004, 2008), Almeida (1996,2002) Dimas Salustiano (1995) Marques (2008, 2009 a e b) dentre muitos outros. Em comum estes estudos apontam para a necessidade de se pensar a sociedade brasileira como multicultural e pluriétnica, bem como sua organização jurídica como plural. A inovação ainda consiste na proposta de Geertz de ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra³.

O tema que me incita a propor aqui alguns apontamentos é a discussão sobre categorias ligadas a novos sujeitos de direitos, os quilombolas urbanos. Interessa-me o modo como noções intrínsecas destes direitos, construídas no interior de cada grupo quilombola, dialogam com o ordenamento jurídico estatal na conformação de seu *locus* étnico, ou seja, sua territorialidade. Proponho a partir da realização de etnografias em comunidades quilombolas urbanas compreender como e se modos performativos (formas de sociabilidade) de ser, fazer e viver (Ex: o samba, o soul, a capoeira, o candomblé) se transmutam em novos direitos para essas comunidades quilombolas. Tal percepção poderá permitir a compreensão, por um lado, da relação entre sociabilidade, etnicidade e apropriação territorial urbana. Por outro lado, poderá permitir estudar a relação entre Estado, direitos e sociedade diante destas novas identidades étnicas. De forma a uma melhor compreensão das categorias que se transmutam em linguagem jurídica, em um contexto marcado pela descontinuidade territorial, étnica e simbólica.

³ A este respeito Erlich em seu estudo do Direito Vivo do começo do século passado já chamava a atenção para este fato: “ainda menos, a ciência do direito e a teoria podem limitar-se a esclarecer o que esta na lei; elas devem investigar as formas reais de cada classe social e lugar diferentes, mas que são uniforme e típicas em sua essência.” (p.111). Desta forma Erlich chamava a atenção para o fato de que os códigos e as legislações serão sempre antiquados em relação a vida ordinária, são sempre visões de uma parte da sociedade, intenção de um legislador que nem sempre atinge os objetivos na prática. Para ele o “Direito Vivo não está nas proposições jurídicas do direito positivo, mas é o que, porém, domina a vida. As fontes de seu conhecimento são, antes de tudo, os modernos documentos; são também, a observação direta da vida, do comércio e da conduta, dos costumes e dos usos e de todos os grupos, não somente os reconhecidos juridicamente, mas também aqueles que passaram despercebidos e que não foram considerados e, até mesmo, aqueles que a lei desaprovou” (1999, p.112)

Neste artigo, anterior a ida a campo (a etnografia em si) busca-se apresentar alguns apontamentos para a partir de um diálogo entre as áreas da antropologia e do direito (privilegiando conforme a nossa formação a primeira área) possamos nos aproximar dos novos direitos que se constituem em um “entre-lugar” (Bhabha, 2007:57) que se coloca entre o que as comunidades constroem como formas de sociabilidade própria de ser, fazer e viver e que se lhe exige em termos de um direito positivo.

A opção por um olhar etnográfico e de valorização das performances (seria esta a melhor teoria, método ou opção?) e das formas de sociabilidade (p. ex o samba, o soul, a capoeira, o candomblé) presentes nas comunidades quilombolas – uma análise ritual - ao invés de uma análise que se prenda somente aos autos⁴ coaduna com um debate que busque dialogar o *é* e o *deve ser*. As formas de sociabilidade (chamadas também de bens culturais na linguagem do direito cultural e patrimonial) em consonância com Abdias Nascimento são patrimônios culturais estabelecidos por esses agrupamentos, como um demarcador nos territórios urbanos e, apropriados como símbolos por diferentes segmentos sociais.

Trata-se por um lado de entender a ordem simbólica do direito, a complexidade das práticas e normas jurídicas e legais internas de cada grupo e as relações das mesmas com o ordenamento jurídico englobante, definido *a priori* pelo monismo estatal. Dito de outra maneira, estudar a categoria Direito e seus processos históricos não apenas como uma convenção prescritiva (como quer certo pensamento *essencialista* e positivista), ou *frigorificada*, que se refere ao passado, mas como uma invenção performativa, que se refere ao presente. Nas palavras de Geertz:

“não um esforço para impregnar costumes sociais com significados jurídicos, nem para corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas, e sim um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, afim de formular questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos.” (GEERTZ, 2001:53).

Entender o direito como ordem simbólica e invenção performativa (ou seria discursiva e de retoricidade?) significa, no entanto, priorizar o olhar etnográfico, a *teoria vivida*⁵, para apreender os direitos locais como fonte hermenêutica dos vários direitos e ordens jurídicas e as cosmografias⁶ como linguagem para estabelecer e manter os territórios étnicos. Tal olhar pode nos permitir aportes teóricos que relacionem a categoria territorialidade/territorialização a um diálogo entre o material e o imaterial⁷. O lugar definido externamente, geograficamente

⁴ – Ao contrário do que se diz correntemente sabe-se que o vivido é muito mais diverso, múltiplo, complexo e hermenêutico do que faz crer os autos. Refiro-me aqui a famosa frase tão propalada e iniciada aos futuros bacharéis em Direito: “o que não está nos autos não está no mundo” mais útil seria se disséssemos “o que está no mundo não está necessariamente nos autos”.

⁵ Mariza Peirano Teoria Vivida e outros ensaios de antropologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

⁶ Saberes ambientais, ideologias e identidades coletivamente criadas e historicamente situadas que cada grupo social utiliza. Linguagem dos vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história de sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que se dá ao território e as formas de defesa dele (LITTLE, 2002:4).

⁷ Na nova realidade legal brasileira, após a Constituição Federal de 1988, o patrimônio cultural passa a ser formado tanto por seus bens de natureza material quanto os de natureza imaterial. Na nova legislação, a diversidade se consolida como força central no discurso através das metodologias e nas práticas. Como uma estratégia de ação em oposição a um conceito de cultura como civilização, erudição.

determinado, historicamente construído e talvez documentado e o campo da performance, da organização política, do patrimônio cultural e dos novos direitos daí surgidos e o “ir e vir hermenêutico entre os dois campos” citados na passagem acima.

A categoria Direito deve ser entendida como polifônica, metafórica e metonímica. Polifônica no sentido que engloba diferentes significados de acordo com cada grupo, metafórica, pois resume toda ordem social e seus critérios de diferença e semelhança e metonímica, pois a categoria Direito acaba por ser empregada no lugar de outros termos e categorias.

Nesta perspectiva, o direito e a ordem jurídica são características do campo social e não construções puramente legais, positivadas e estatais. Em uma visão pluralista do Direito, os fatos sociais com sua diversidade são as fontes dos vários direitos e ordens jurídicas, sendo o direito estatal apenas uma particularidade dentre outras como o direito costumeiro, consuetudinário, tradicional, etc.

O direito não é um elemento autônomo e isolado e sim um fato social, cultural e historicamente construído, portanto, concebido e regulado por um sistema sócio-cultural mais amplo. O direito não se limita a princípios abstratos e códigos positivados. A observação tem mostrado justamente o contrário: os verdadeiros elãs das relações sociais não são as leis positivas (estas quando muito são “traduções” necessariamente incompletas e não raro violentas das dimensões do sensível e do intangível nas relações sociais) e sim os valores, costumes, as idéias e as práticas de indivíduos ou grupos de indivíduos concretos. Em consonância, com essa concepção torna-se imperioso, “estranhar”, “relativizar” e “desnaturalizar” a ordem jurídica e o discurso oficial do Direito.

Os fatos sociais jurídicos *per se* (Geertz, 2001) tratam-se do texto jurídico local e não somente uma representação (ou tradução) para linguagem própria de direitos exteriores. Entretanto, este texto jurídico local encontra-se em um arranjo (em termos Geertziano em uma Teia trançada pelo próprio homem “a cultura acumulada de padrões não é apenas um ornamento da existência humana, mas uma condição essencial para ela – a principal base de sua especificidade.” 1978: 58) com várias ordens discursivas atuantes e em um emaranhado de relações sociais, que participam e são construtoras de *lutas de classificação* (Bourdieu, 1989) pela legitimação de uma posição.

Neste sentido a performance, o ritual⁸ pode-se apresentar como espaço privilegiado para o entendimento das realidades sociais e desta forma como um espaço privilegiado para a reflexão e compreensão dos fenômenos do direito e da justiça.

Comunidade Remanescente de Quilombos

⁸ O que se intenta aqui é um exercício de *ritologia*, se podermos tomar de empréstimo os termos de M. Leenhardt na sua obra vanguardista de fins dos anos 30, Do Kamo “Havia captado esta inquietude dos etnólogos, pois estes se deparam com formas míticas que não estão preparados para analisar. Não se atrevem a ver por detrás destas “mitos vívidos”, uma expressão que não cabe entre os mitólogos de tradição clássica.” (tradução nossa 1961:09).

A categoria de “remanescentes de comunidades de quilombos”⁹ confunde-se no senso comum com a definição histórica e passadista de Quilombo, tão bem definida por (Almeida, 2002) como *frigorificada* e, por isso mesmo, trata-se de uma concepção a ser superada. Conforme Marques (2009: 340), a ideia de quilombo¹⁰ percorre há longo tempo o imaginário da nação e é uma questão relevante desde o Brasil Colônia, passando pelo Império e chegando à República. Concorde-se com (Leite, 2003) quando esta afirma que tratar do tema quilombos e dos quilombolas, ainda na atualidade, é tratar tanto de uma luta política quanto de uma reflexão científica em processo de construção.

Para que se desenvolva uma análise mais adequada do termo é necessário trabalhar com a categoria já em seu significado *ressemantizado*¹¹. A *ressemantização* do termo percorreu um longo caminho temporal e discursivo. Tais grupos não precisam apresentar (e muitas vezes não apresentam) nenhuma relação com o que a historiografia convencional trata como quilombos. Os *remanescentes de quilombos* são grupos sociais que se mobilizam ou são mobilizados por organizações sociais, políticas, religiosas, sindicais, etc., em torno do auto-reconhecimento como um *outro específico* e, como consequência, a busca pela manutenção ou reconquista da posse definitiva de sua territorialidade. Tais grupos podem apresentar todas ou algumas das seguintes características: definição de um etnônimo, rituais ou religiosidades compartilhadas, origem ou ancestrais em comum, vínculo territorial longo, relações de parentesco generalizado, laços de simpatia, relações com a escravidão, e principalmente uma ligação umbilical com seu território, etc.

Em outras palavras, precisam se impor, enquanto um coletivo étnico, e, para tanto, não mais importa o arcabouço “jurídico-formal historicamente cristalizado” a despeito dos quilombos, que existira na estrutura jurídica colonial e imperial (sempre com características restritivas e punitivas), e que se encontrava ausente do campo jurídico republicano até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. O atual conceito de *quilombo* difere fundamentalmente do que representava no transcorrer do regime escravocrata, e mesmo quase um século após a abolição da escravidão. O que antes era uma categoria vinculada à criminalidade, à marginalidade e ao banditismo, é hoje considerado, de acordo com a perspectiva antropológica mais recente, dentre outros elementos, como um ente vivo e dinâmico, “um lócus de produção simbólica” (Marques, 2008) sujeito á constante mudanças.

Portanto, trata-se de uma categoria não essencial. A *essencialização, frigorigeração ou objetificação* é redução fenomenológica inaceitável, pois neste caso perde-se a sua principal

⁹ Aqui trata-se somente de um resumo de um tema por demais complexo aos interessados em uma discussão pormenor da formação deste conceito/categoria recomenda-se Marques (2008, 2009 A, 2009 B), Almeida (1996, 2002, 2006), Arruti (2003,2006), Leite (2003) dentre outros.

¹⁰ Para uma definição processual do conceito de quilombo e sua ressignificação quilombola, a partir de um aponte baseado na teoria da Mito – Práxis desenvolvida por Sahlins recomenda-se a leitura de Marques (2009) De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. Revista de Antropologia, Volume 52 nº01, janeiro-junho de 2009. São Paulo, p. 339-374. Principalmente as subseções deste trabalho: o Quilombo enquanto definição científica; A ressignificação da idéia de Quilombo; De Quilombos a Quilombolas.

¹¹ Ao longo do texto apresentar-se-á a razão desta necessidade.

característica, a vivacidade, um bem em movimento constante, dinâmico e vivo, o que *ele é*, e o transforma em um objeto de desejo insaciável, a ser rememorado a partir de uma definição externa a despeito de suas especificidades. Na versão ressignificada o termo *remanescentes de quilombo* exprime um direito a ser reconhecido em suas especificidades e não apenas um passado a ser rememorado. Ele é a voz da cidadania autônoma destas comunidades.

Direitos étnicos territoriais quilombolas: Territórios de Direitos

A conformação da idéia de territórios quilombolas é a somatória dos diferentes valores e categorias sociais envolvidos na própria elaboração, construção e reconstrução da categoria de *remanescentes de quilombos*, ou quilombola, enquanto sujeitos detentores de direitos (Marques, 2009).

Pensar o direito local diante de um modelo estatal e individualizado de justiça é uma das contribuições da *teoria vivida*. A questão quilombola configura-se direito porque se baseia em dois critérios que se abarcam: 1-a etnicidade (Weber 2004, Barth 1998) e 2-a modalidade de uso do território. A etnicidade pressupõe uma idéia de atualização e reprodução das fronteiras no contexto do contato interétnico, não é um fenômeno biológico ou racial, e mais de um “*sense of peoplehood*” de caráter relacional e com características políticas e coletivas. Na construção weberiana uma unidade em termos de vontade política. Conseqüentemente, essa etnicidade tem como principal modo de materialização o uso e a apropriação (material e imaterial) de um território. Apropriação que varia de grupo para grupo, reforçando a importância de uma abordagem etnográfica para o estudo de tais processos.

Abdias Nascimento cunhou um conceito/categoria clássico, o *Quilombismo*. Através da re-significação do termo quilombo em uma nova categoria o *quilombismo*, entendido como um sentimento resultante do longo processo de discriminação e pré-conceito contra o negro no Brasil. Que transpareceria, por exemplo, na relação do Estado com os afro-brasileiros, principalmente quando comparado ao acesso a terra praticamente proibido aos afro-brasileiros e franqueado aos migrantes europeus, pobres e necessitados em seus países de origem, que com a ajuda material recebida do Estado, inclusive terras, tornaram-se membros privilegiados da elite no Brasil. Este mesmo processo *racista* nas palavras do autor que, por exemplo, excluiu o indivíduo negro do acesso a terra, colocou-o à margem do emprego, restando-lhe os semi-empregos, os subempregos ou os empregos menos qualificados, o que os empurra para uma segregação residencial dupla: racial e econômica. Restariam ao fim do processo, como área de moradia para os negros, as favelas, os alagados, as terras e os conjuntos populares invadidos, os mocambos, que acabam se tornando verdadeiros guetos, sujeitos à violência, principalmente por parte do Estado. Nilton Campolino e Tio Hélio cantavam tal estado de coisa em 1938:

Delegado Chico Palha

Composição: Nilton Campolino/Tio Hélio

Delegado Chico Palha, sem alma sem coração

Não quer samba nem curimba na sua jurisdição

Ele não prendia, só batia, ele não prendia, só batia (refrão)

Era um homem muito forte, com um gênio violento

Acabava a festa a pau e ainda quebrava os instrumentos

Os malandros da Portela da Serrinha e da Congonha

Pra ele eram vagabundos e as mulheres sem-vergonhas

**A curimba ganhou terreiro, o samba ganhou escola
Ele expulso da Políca vivia pedindo esmola**

Tais *ghettos* são tipicamente bairros em que a maioria da população é de origem africana. E desta realidade nasce a necessidade de defesa da sobrevivência em uma regra às vezes própria. Foram as necessidades imperativas de recuperação da liberdade e o esforço de sobrevivência que explicariam a multiplicidade dos Quilombos. Nascimento (1980:255) assim define o quilombo e suas continuidades nos dias atuais:

A multiplicação dos quilombos fez deles um autêntico movimento amplo e permanente. Aparentemente um acidente esporádico no começo, rapidamente se transformou de uma improvisação de emergência em metódica e constante vivência das massas africanas que se recusavam à submissão, à exploração e à violência do sistema escravista. O quilombismo se estruturava em formas associativas que tanto podiam estar localizadas no seio das florestas de difícil acesso que facilitava sua defesa e sua organização econômico-social própria, como também assumiram modelos de organização permitidas ou toleradas, freqüentemente com ostensivas finalidades religiosas (católicas), recreativas, beneficentes, esportivas, culturais ou de auxílio mútuo. Não importam as aparências e os objetivos declarados: fundamentalmente todas elas preencheram uma importante função social para a comunidade negra, desempenhando um papel relevante na sustentação da continuidade africana. Genuínos focos de resistência física e cultural. Objetivamente, essa rede de associações, irmandades, confrarias, clubes, grêmios, terreiros, centros, tendas, afochês, escolas de samba, gafieiras foram e são os quilombos legalizados pela sociedade dominante; do outro lado da lei se erguem os quilombos revelados que conhecemos. Porém tanto os permitidos quanto os “ilegais” foram uma unidade, uma única afirmação humana, étnica e cultural, a um tempo integrando uma prática de libertação e assumindo o comando da própria história. A este complexo de significações, a esta *práxis* afro-brasileira, eu denomino de quilombismo.

Ou então no samba de Batatinha e Marquinho Capricho que serve de lição ao tratamento diferenciado entre os diferentes territórios urbanos no mundo do Direito.

Composição: Batatinha/Marquinho Capricho	Vê se dá um refresco Isto não é pretexto para mostrar serviço Eu assumo o compromisso Pago até a fiança da rapaziada Por que é que ninguém mete o grampo No pulso daquele colarinho branco? Roubou jóias no morro de Serra Pelada Somente o dotô que não sabe de nada
Eu assino embaixo, dotô Por minha rapaziada Somos crioulos do morro Mas ninguém roubou nada Isso é preconceito de cor Por que é que o dotô não prende aquele carea Que só faz mutreta e só anda de terno Porém o seu nome não vai pro caderno Ele anda na rua de pomba rolou A lei só é implacável pra nós, favelados E protege o golpista Ele tinha que ser o primeiro da lista Se liga nessa, dotô	

O *quilombismo* significaria um valor dinâmico na estratégia e na tática de sobrevivência das comunidades de origem africana. E é desta forma que ele deveria ser entendido, enquanto uma consciência de luta política e social. Os quilombos, enquanto tempo histórico e meio geográfico, são variáveis e dinâmicos, porém se igualam na prática da liberdade e dos laços étnicos e ancestrais (incluindo aí as performances). São as características que permitem a permanência da ideia de Quilombo no consciente das populações afro-descendentes.

No que se refere à questão territorial, para além dos *ghettos* o autor acreditava também na existência de diversas comunidades negras isoladas em localidades rurais. Com base no conceito de quilombismo, o autor elabora uma definição para o termo quilombo, que pode ser considerada uma das precursoras da sua re-significação: “Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial” (NASCIMENTO, 1980:263). Ainda que difiram em suas conceituações e, em alguns momentos, até se oponham, tanto a definição de *terra comum* adotada pelo antropólogo Alfredo Wagner de Almeida (uma das autoridades na temática quilombola), quanto o *quilombismo* de Nascimento se aproximam entre si e com os autores analisados, na medida em que ambas entendem o território enquanto a materialização de um sentimento comum de pertença, onde todos são partícipes das condições de vida e de trajetórias, que não destoam muito entre si e que por sua vez conformam uma linguagem própria.

De acordo com Muniz Sodré (1988:13), o território abarca o conceito de territorialização e de territorialidade.¹² A territorialização deve ser entendida como “força de apropriação exclusiva do espaço”, por isso capaz de organizar regimes de relacionamento. E a territorialidade é um dado definidor da identidade grupal e individual, ou seja, apresenta-se como um elemento necessário para o reconhecimento de si pelos outros e definidor de sua base social. Nesse sentido o território refere-se tanto a uma territorialização (demarcação de fronteiras) quanto a uma territorialidade (estrutura social). A este respeito Marc Augé (1994:76) afirma que o lugar é o “sentido inscrito e simbolizado, o lugar antropológico”, que o autor, seguindo Michel de Certeau, entende como ligado ao fato de que o espaço é sempre o “lugar praticado”. Enquanto Augé (1994) fala em lugar antropológico, Merleau-Ponty (1999) fala em espaço antropológico, aquele em que as relações dependem de um sujeito que as trace e as suporte, ou seja, um espaço mediado de relação com o mundo.

Direitos étnicos territoriais quilombolas: Direitos Territoriais

Da somatória dessas visões, conclui-se que tal como o direito o território é substancializado e não essencializado, em uma organização política e jurídica coletiva, cujo traço marcante são os laços de reciprocidade e uma diversidade de obrigações com os demais

¹² Aqui entende-se o território como um espaço objetivo e subjetivo, em que um grupo ou coletividade acumula e transmite bens físicos, simbólicos, memoriais, técnicos, etc. Para ele, territorialidade remete à ideia de comunhão: repositório de uma memória comum, vivências compartilhadas. Dentro da nossa proposta comunhão nos remete a Vitor Turner, para quem as *estruturas* representariam aspectos de permanência da autoridade de posição definida, das distinções de *status* e riquezas, da hierarquia e do conhecimento técnico, etc. Já na *comunitas* predominariam as relações pessoais, o intuitivo, a ausência de propriedade e de insígnia. Ou seja, a centralidade se encontra na noção de *comunitas*. Esta, portanto, é a organização social em que as normas éticas e jurídicas positivadas são colocadas em contato com fortes estímulos emocionais.

grupos de parentes e vizinhos, que se expressam em uma regra jurídica nativa de organização da coletividade (o que não significa e nem deveria a ausência de propriedade individual ou privada no que se refere à produção familiar e de acesso a terra) não estando totalmente atrelado à lógica jurídica englobante.

Neste sentido, os *remanescentes de quilombo* se constituem uma categoria jurídica diferenciada, bem como seu tipo de ocupação territorial¹³. No entanto, do ponto de vista histórico, o Estado-Nação e sua juridicidade se impuseram como forma hegemônica de organização dos agrupamentos sociais e geográficos. Para Little (2002), essa hegemonia territorial do Estado-Nação se confunde com a própria idéia de nacionalismo e é fundamentada pelo conceito legal de soberania.

Na concepção de Little, os *territórios sociais* (nos quais se encaixa o território quilombola) representam um desafio para a ideologia territorial e para a noção de soberania e, portanto, para o campo jurídico, dos direitos e da Justiça. A existência de *territórios sociais* só é aceita quando criada e mantida em relação com a hegemonia territorial do *Estado-Nação*, o que na tradição jurídica brasileira significa reconhecer dois tipos de propriedade: a pública e a privada. Para as terras públicas, a definição de seu usufruto consiste em uma luta pela hegemonia do aparelho jurídico-estatal. Em relação à propriedade privada – nos moldes capitalista e individual –, a definição de seu usufruto depende da aquisição e da alienação, uma vez que a terra é entendida como mercadoria. As duas categorias citadas (privada e pública) não respondem à realidade complexa dos *locus* étnicos espalhados pelo País.

As maneiras específicas como cada grupo regula seu acesso ao território variam enormemente e seu reconhecimento exige um olhar etnográfico, que considere os limites étnicos, as práticas culturais, relações de parentesco, solidariedade, reciprocidade e alteridade. O que anima esse regime diferenciado ainda carece de literatura antropológica e jurídica. O Direito em sua efetividade não pode ser cego às qualidades e as competências das pessoas. E suas decisões não são dádivas e sim conquistas. Para Hannah Arendt (1989), estas conquistas, que se podem denominar em grande medidas como *human rights* não são um dado e sim um construído, e por isso sujeito a um constante processo de construção e reconstrução, devendo ser entendido como um espaço de luta e ação social seja no passado ou no presente em busca da dignidade humana.

A análise das situações reais (portanto a etnografia) poderá nos demonstrar uma regra jurídica nativa de organização da coletividade em que as terras/territorialidades/territorializações não são totalidades homogêneas tratando-se de uma unidade social crivada de heterogeneidades “de diferenciação interna bastante forte, mas não o suficiente para fazê-las eclodir em antagonismos insolúveis” (ALMEIDA, 2006:128-129). Mas acima de tudo o olhar etnográfico e a análise performativa poderão através, por exemplo, dos saberes, fazeres, modos, da música, da dança, do trabalho, informar regras jurídicas nativas como fontes vitais para todos do grupo.

A esse respeito, Maria de Lourdes Bandeira (1991) afirma que a posse e o uso da terra pelos grupos quilombolas referem-se a uma *invisibilidade expropriadora*, uma vez que é

¹³ Assim se refere Paul Little (2002:2): “a questão fundiária no Brasil vai além do tema de redistribuição de terras e se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial.”

desconhecida em sua realidade concreta e no imaginário social¹⁴. Cabe ao olhar etnográfico fazer conhecer esta realidade concreta.

Como dito, a categoria *remanescentes de quilombos* é um construto que só atinge sua plenitude na interface entre os múltiplos discursos, sejam estes antropológico, jurídico, dos quilombolas (nativo) e dos movimentos envolvidos com a temática. O marco legal para a resignificação da idéia de quilombo é a Constituição Federal de 1988, que reconhece pelos novos instrumentos e termos jurídicos do art. 68 do ADCT a categoria jurídica de *remanescentes das comunidades de quilombo* e, através desta, o direito à “propriedade definitiva” das terras “que estejam ocupando”, assim como a obrigação do Estado em “emitir-lhes os títulos respectivos”.

O texto constitucional pode ser considerado ambíguo e permitir várias leituras¹⁵. Uma interpretação, mais dogmática, entenderia que aos “sobreviventes” (os que remanesceram) é dado o direito à propriedade definitiva. A interpretação dogmática incorre em uma cilada para os coletivos étnicos quilombolas, uma vez que toda a lei anterior à Constituição de 1988, quando se referiu à categoria quilombo, o fez de forma negativa, considerando os quilombos uma chaga, uma organização criminosa, algo que deveria ser combatido (período colonial e imperial, uma vez que essa categoria desaparece nas constituições republicanas até a Constituição de 1988). Portanto, se o texto desse dispositivo for tomado em sua interpretação literal, não é possível nem mesmo falar-se em “*remanescentes de quilombo*”. Quilombola não é categoria emica e sim categoria política. Por isto identidade étnica quilombola somente pode ser entendida como categoria discursiva para fora. O que em nada diminui a legitimidade de sua luta como tenho tentado demonstrar ao longo do texto.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo W. B de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In SMDDH; CCN. (Org.) Frechal. **Terra de Preto: Quilombo reconhecido como Reserva Extrativista**. São Luís: 1996, p. 11-19.

_____. Os Quilombos e as Novas Etnias. In O’Dwyer, Eliana C. (Org) **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002, p.83-108.

_____. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso **comum e conflito**. In: Terras de Quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. **Coleção “Tradição & Ordenamento Jurídico**. Vol.2. Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PPGSCA-UFAM, Fundação Ford). Manaus: 2006, p. 101-132.

ARENDR, Hannah. 1989. As Origens do Totalitarismo. Cia. das Letras: São Paulo.

¹⁴ Na fala absurda e positivada de um procurador do INCRA-MG em reunião neste órgão para vários quilombolas: Os Quilombolas só existem de fato quando se publica uma Portaria os reconhecendo ou delimitando seu território!!! Ou no voto de alguns ministros do STF durante o julgamento da ADIN Raposa Serra do Sol.

¹⁵ Miranda Rosa (1999) nos fala em três modos de encarar o fenômeno jurídico e sua inter-relação. Seriam esses a Teoria normativo-dogmática, ou seja ligado a atividade profissional dos juristas como analistas de um conjunto sistemático de normas que se apresentam quase como dogmas, ter-se-ia aqui o tradicional jurista; a Filosofia do Direito mais preocupada com a natureza do Direito e de sua significação essencial e, por fim, a Sociologia do Direito, aquela que percebe o Direito como um fato social em relação com outros fatos sociais e que busca captar a realidade jurídica em afinidade com as causas e princípios verificáveis. Ou seja, estar-se-ia aqui diante do *ser*, da vida como ela é e não mais do Direito em sua concepção tradicional, o *deve ser*. Pra maiores detalhes, ler: Miranda Rosa, Posição e Autonomia da Sociologia do Direito.

ARRUTI, José Maurício A.P. A Emergência dos 'Remanescentes': notas para o dialogo entre indígenas e quilombolas. *In: MANA* 3(2), 1997, p. 7-38.

_____. O quilombo conceitual: para uma sociologia do artigo 68 do ADCT. *In: Texto para discussão: Projeto Egbé – Territórios negros (KOINONIA)*, 2003.

_____. Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola. 1. ed. Bauru: Edusc, 2006. 368 p.

AUGÉ, Marc. **Não Lugares. Introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Campinas, São Paulo: Papirus, 1994.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

BARTH, Fredrik. Os grupos étnicos e suas fronteiras. *In: P. Poutignat & J. Streiff-Fenart (orgs.). Teorias da Identidade*. São Paulo: UNESP, 1998, p. 185-227.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Terras Negras: invisibilidade expropriada. **Núcleo de Estudos sobre identidade e relações interétnicas**, Florianópolis, ano 1, n. 2, 1991. Textos e Debates. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In: BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **A economia das Trocas Lingüísticas**, 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

CABRAL, Sérgio. **As Escolas de Samba do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumiar Editora, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro, Relume Dumará. 2002.

DUPRAT, Deborah. 2007. "O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade". Deborah Duprat (Org) Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Coleção: Documentos de Bolso n.2. Edições PPGSCA: Manaus: 9-19.

EHRlich, Eugen. 1999. "O Estudo do Direito Vivo". Claudio Souto e Joaquim Falcão (Orgs) Sociologia e Direito: textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica. Ed. Pioneira: São Paulo: 109-115.

GEERTZ, Clifford. Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa. *In: O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 2001. pp. 249-356.

_____. **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

LEITE, Ilka Boaventura . Quilombos: questões conceituais e normativas. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, v. 01, p. 01-05, 2003.

_____. O Legado do Testamento: a Comunidade de Casca em perícia - 2ª ed.. 2. ed. Porto Alegre/Florianópolis: Editora da UFRGS/NUER, 2004. 438 p.

_____. Os Quilombos e a Constituição Brasileira. *In: Ruben George Oliven, Marcelo ridenti, Gildo Marçal Brandão. (Org.). A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Hucitec, Anpocs, 2008, v. , p. 276-295.

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia** N° 322. Departamento de Antropologia/UnB. Brasília 2002.

MARQUES, C.E. **Remanescentes das Comunidades de Quilombos, da resignificação ao imperativo legal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

_____. 2009. De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. *Revista de Antropologia*, Volume 52 n°01, janeiro-junho de 2009. São Paulo, p. 339-374.

_____. 2009 Vinte Anos da Constituição Federal Brasileira (1988-2008): algumas reflexões a respeito da categoria "remanescentes de quilombos". *Revista TEORIA E SOCIEDADE* n° 17.1 – janeiro-junho de 2009. Belo Horizonte p.176-201.

MERLEAU-PONTY, M. O Espaço. *In: Fenomenologia da Percepção*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. Documento nº 7: Quilombismo: um conceito científico emergente do processo histórico-cultural das massas afro-brasileiras. *In*: NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo: documentos de uma militância Pan Africana**. Petrópolis, Editora Vozes. 1980.

MIRANDA ROSA, F.A. “Posição e Autonomia da Sociologia do Direito”, in Claudio Souto e Joaquim Falcão (Orgs.). *Sociologia e Direito: textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica*. São Paulo, Ed. Pioneira, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura. “Toward a multicultural conception of human rights.” *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, 18. 1997

SOUSA SANTOS, Boaventura e AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático *Revista Critica de Ciências Sociais Coimbra, Portugal*. 2002.

SHIRAIISHI NETO, J. . *Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas*. 1. ed. Manaus-Rio de Janeiro: PPGSCA-UFAM / Fundação FORD, 2006. v. 500. 77 p

SHIRAIISHI NETO, J. (Org.) . *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. 1. ed. Manaus: Edições UEA, 2007. v. 1. 230 p.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**. Petrópolis: Vozes, 1988.

SILVA, Dimas Salustiano. *Constituição e Diferença étnica: o problema jurídico das comunidades negras remanescentes de quilombo no Brasil*. *In*: O’Dwyer, Eliana C. (Org). **Terra de Quilombos**. Edição ABA- Associação Brasileira de Antropologia . Rio de Janeiro, 1995 p. 95-110.

TURNER, Vitor. *O Processo Ritual: estrutura e anti-estrutura*. Petrópolis: Vozes, 1974.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade** – Volume 1. São Paulo: Imprensa Oficial e Editora UnB, 2004. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, a partir da quinta edição, revista, anotada e organizada por Johannes Wincklemann. Revisão Técnica de Gabriel Cohn.